



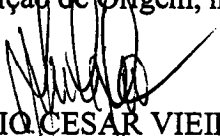
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36970.000956/2006-85
Recurso nº 142.725
Resolução nº 2301-00.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 04 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
Recorrida DRP/GOVERNADOR VALADARES/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, fls. 01; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 02 a 47.

Foi requerida pela Receita Federal a apresentação de documentação para demonstrar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, fl. 56.

Em virtude do não atendimento da solicitação da Receita Federal, foi indeferido o pleito do contribuinte, na forma das fls. 65 a 68.

Inconformado com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso na forma das fls. 74 a 92. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- * A entidade obteve o registro no CNSS em 12 de setembro de 1958;*
- * A instituição é mantida pela Conferência São Vicente de Paulo, conforme CEFF expedido em 29 de outubro de 1974;*
- * É reconhecida como de utilidade pública federal;*
- * Em 1998 o CNAS alterou o cadastro de Conferência São Vicente de Paulo para Hospital São Vicente de Paulo;*
- * Não foi possível a retificação junto ao Ministério da Justiça, tendo ingressado com pedido de reconhecimento de utilidade pública federal, sendo concedido em 9 de novembro de 1999;*
- * Não existe ato formal declarando a perda da isenção pela entidade quanto à cota patronal;*
- * Não existem créditos definitivamente constituídos em face da recorrente;*
- * A entidade possui direito adquirido à isenção, conforme jurisprudência dos tribunais superiores e Parecer CJ n.º 2901 de 2002;*
- * Requerendo provimento ao recurso interposto.*
- * Juntadas cópias às fls. 93 a 125 pela recorrente.*

Foi solicitada pela Receita Federal o histórico da entidade junto ao CNAS, fl. 126, bem como junto ao Ministério da Justiça, fl. 127. Também foram solicitadas informações junto ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Águas de Formosa, fl. 134.

Foram juntadas pela Receita Federal cópias às fls. 149 a 164.

Apresentadas contra-razões às fls. 165 a 174.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 73; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A unidade da Receita Federal diligenciou junto a outros órgãos para obtenção de informações. Foram juntadas às fls. 149 a 158, o histórico da entidade junto ao Conselho Nacional de Assistência Social; às fls. 160 e 161, a situação da entidade junto ao Cartório de Registro Civil. Apesar de solicitadas, não foram obtidas informações junto ao Ministério da Justiça.

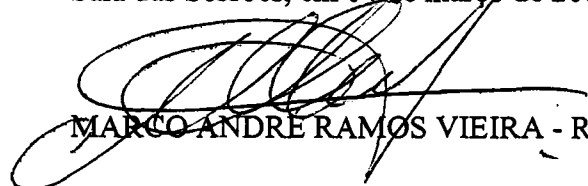
Com base em tais informações a Receita Federal elaborou contra-razões.

Contudo, há uma falha procedimental, a Receita Federal juntou informações e documentos que não estavam nos autos, e não conferiu ciência à recorrente para possibilitar o contraditório.

Desse modo, antes de o Colegiado proferir qualquer decisão de mérito, para que não haja ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, deve ser comandada diligência, a fim de que a recorrente tenha ciência da documentação juntada, e desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

